

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpiram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 27 de Fevereiro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—Mário Pais de Sousa—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—António Lopes Mateus—Luiz António de Magalhães Correia—João Antunes Guimarães—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

Decreto n.º 20:976

Tornando-se necessário adquirir três batelões para o serviço das dragas pertencentes à secção de dragagens da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, para o que se torna insuficiente a dotação prevista no orçamento em vigor para quatro das referidas unidades;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É a Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos autorizada a contratar, pela quantia de 954.000\$, a construção de três batelões para o serviço das dragas da sua secção de dragagens, applicando para esse fim 763.200\$ da verba inscrita na alínea e) do artigo 107.º, capítulo 8.º, do orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações em vigor para o actual ano económico, devendo os restantes 190.800\$ ser inscritos no orçamento do mesmo Ministério para o ano económico de 1932-1933, visto que só nesse ano haverá que efectuar o seu pagamento.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpiram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 27 de Fevereiro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—Mário Pais de Sousa—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—António Lopes Mateus—Luiz António de Magalhães Correia—João Antunes Guimarães—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior
e das Belas Artes

Decreto n.º 20:977

A fundação de uma Academia Nacional de Belas Artes, com o carácter verdadeiramente académico que este

decreto lhe dá, impõe-se hoje mais do que nunca. Na crise de orientação em que se encontram actualmente as artes plásticas, o remédio para o mal tem de ser sobretudo obra de uma instituição que, reunindo os maiores valores da especialidade, possa lutar com vantagem contra todos os excessos, fixando o que mereça ser fixado. Só ligando o presente ao passado e levando assim àquele o critério equilibrado e educador que representa a lição dêste é que se pode remediar o que precisar de remédio e levar a bom caminho os elementos aproveitáveis que necessitem de ser auxiliados.

Não tarda muito que se complete um século sobre a criação das academias que Manuel da Silva Passos instituiu em Lisboa e no Porto, devendo-se a essas corporações o ter-se podido refazer então o ensino das belas artes e sobretudo acudir ao descalabro que ameaçava o património artístico nacional. Mas a complexidade das atribuições desses dois beneméritos institutos não permitiu que a sua acção verdadeiramente académica se desenvolvesse como seria para desejar. A atenção dessas academias foi solicitada por outros objectivos não menos úteis, mas muito diversos.

Depois, e ainda na mesma corrente, a atenção do Estado continuou a ser requerida em sentido idêntico: aperfeiçoar o ensino artístico e defender o património artístico do País. E não há dúvida de que muito se fez nesse sentido. Não se deve por isso esquecer a acção do Conselho dos Monumentos Nacionais e dos Conselhos de Arte e Arqueologia. Desde 1912 procuraram estes realizar uma obra que, sobretudo pelo que respeita aos Museus, é verdadeiramente excepcional. Mas nos Conselhos a função académica e especulativa foi ainda mais sacrificada do que anteriormente, e tudo o que se fez de notável nesse campo foi obra puramente individual, e portanto sem a homogeneidade que só pode vir da constituição de um corpo em que todos esses esforços se congreguem.

É isto que tem em vista o presente decreto, elaborado paralelamente a outro que discriminou e distribue de maneira mais lógica as demais atribuições dos Conselhos de Arte e Arqueologia. À Academia Nacional de Belas Artes ficam agora somente reservadas funções académicas e especulativas, mas essas sem outro limite que não seja o da maior atenção que não-de merecer-lhe os interesses artísticos propriamente portugueses, como o exige o título de Nacional que ela tem. Ocupar-se-ão assim os académicos de tudo o que à arte respeite, dando porém maior importância ao que for nacional, isto é, pelo que respeita às obras de arte, daquelas em que, no dizer de um grande erudito, «salta aos olhos a maneira dos séculos e da Nação».

E porque, como em todos os países cultos, do estudo das artes plásticas pela Academia Nacional de Belas Artes só poderá advir maior prestígio para esse ramo tam importante da cultura nacional;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Para defender e divulgar a cultura artística nacional, promover o seu desenvolvimento e o estudo da respectiva história e tradição, bem como para proteger o património artístico e arqueológico do País, é criada em Lisboa a Academia Nacional de Belas Artes, que, além destas atribuições e de funções consultivas, terá também funções administrativas quanto aos legados e doações instituídos em seu benefício.